

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para instituir mecanismo de cooperação entre os proprietários ou responsáveis por estacionamentos privados de uso coletivo e os órgãos e entidades executivos de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para instituir mecanismo de cooperação entre os proprietários ou os responsáveis por estacionamentos privados de uso coletivo e os órgãos e entidades executivos de trânsito, com vistas à promoção da utilização adequada das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 47.
.....

§ 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão instituir mecanismos de cooperação voluntária com os responsáveis por áreas de estacionamento privado de uso coletivo, para promover a utilização adequada das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

§ 6º O mecanismo de cooperação de que trata o § 5º tem como escopo incentivar ações de orientação, conscientização e comunicação de indícios de utilização irregular dessas vagas à autoridade de trânsito competente para adoção das providências cabíveis, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegura às pessoas com deficiência o direito à reserva de vagas em estacionamentos de uso público e privado de uso coletivo, medida indispensável para garantir acessibilidade, mobilidade e inclusão social.

Apesar da proteção legal já existente, é frequente a utilização indevida dessas vagas por pessoas que não possuem a credencial exigida pela legislação de trânsito. Tal prática compromete a efetividade do direito assegurado às pessoas com deficiência e impõe obstáculos adicionais ao seu deslocamento, à sua autonomia e à sua plena participação na vida social.

A efetividade dessa proteção depende da atuação dos órgãos e entidades de trânsito competentes, que nem sempre dispõem de meios suficientes para fiscalizar a utilização dessas vagas, especialmente em estacionamentos privados de uso coletivo.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 181, inciso XX, tipifica como infração gravíssima estacionar, sem a credencial, nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou aos idosos, sujeitando o infrator à multa e à remoção do veículo.

O parágrafo único do art. 2º do CTB estabelece expressamente que as normas de trânsito se aplicam aos estacionamentos privados de uso coletivo, permitindo a fiscalização e a aplicação das sanções previstas na legislação de trânsito em estabelecimentos abertos ao público.

Nesse contexto, a presente proposição busca estimular a cooperação entre os proprietários e administradores desses estabelecimentos e os órgãos e entidades executivos de trânsito, mediante a criação de mecanismo de adesão voluntária destinado à promoção do uso adequado das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Trata-se de medida equilibrada que busca fortalecer a efetividade de um direito já assegurado em lei, por meio da atuação colaborativa entre o poder público e a sociedade.



A medida possibilita que os estabelecimentos colaborem com ações de orientação, conscientização e comunicação de indícios de utilização irregular às autoridades competentes, sem lhes atribuir competências fiscalizatórias ou sancionatórias típicas da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito.

Por fim, atribui-se ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a regulamentação da matéria, permitindo a definição de procedimentos padronizados e de instrumentos que facilitem a cooperação entre os estabelecimentos participantes e os órgãos de trânsito.

Diante do relevante interesse público da iniciativa e de sua contribuição para a promoção da acessibilidade, da inclusão e da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão/Sala das Sessões, em 30 de junho de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

